



Notícias, Documentos importantes e Jurisprudência

[NOTÍCIAS TRIBUNAIS](#)

[NOTAS TÉCNICAS – 2020](#)

[NOTÍCIAS MPF](#)

[RECOMENDAÇÕES – 2020](#)

[PAUTA](#)

[PRINCIPAIS DECISÕES](#)

Notícias – Tribunais

- **INFORMATIVO STF nº 981** – [Resolução STF nº 686 DE 10.6.2020](#) – Prorroga a suspensão de prazos de processos físicos no Supremo Tribunal Federal.
- **19/6/2020: STF** – [CNMP tem competência para solucionar conflitos de atribuição entre ramos do Ministério Público](#)
- **18/6/2020: TRF1** [determina reativação de bases de proteção em terra indígena para conter avanço de doenças como a Covid-19](#)
- **15/6/2020: STJ** – [Ministra indefere mandado de segurança que pedia afastamento do presidente da Fundação Palmares](#)
- **12/6/2020: STF** – [Presidente do STF suspende reintegração de posse de área ocupada por indígenas em Carazinho](#)
- **9/6/2020 – STJ** – [STJ suspende decisão do TRF1 e autoriza nomeação de coordenador de índios isolados na Funai](#)
- **5/6/2020: TRF1** [mantém bloqueio de bens de madeira acusada de crimes ambientais em Terra Indígena de Rondônia](#)
- **25/5/2020: STF** – [Portaria interministerial que suspendeu o período de defeso é inconstitucional](#)
- **13/5/2020: STF** – [Etnia Avá-Guarani tem permanência em área no Paraná assegurada pelo Supremo](#)
- **12/5/2020: TRF1** [estabelece medidas para evitar deslocamento e aglomeração de indígenas para recebimento de auxílio emergencial e de benefícios previdenciários](#)
- **11/5/2020: TRF1** – [Terras tradicionalmente ocupadas por indígenas não são passíveis de alienação ou desapropriação](#)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

- 11/5/2020: TRF4 – [Mantida prisão de suspeitos de assassinar cacique da Reserva Indígena Serrinha no RS](#)
- 7/5/2020: STF – [Ministro julga inviável ação contra nova regra da Funai sobre limites de terras indígenas](#)

Notícias – MPF

(foco: ações judiciais)

- 19/6/2020 – [MPF recorre ao STJ para manter impedimento de missionário de assumir Coordenação de Índios Isolados da Funai](#)
- 19/6/2020 – [A pedido do MPF, Justiça Federal suspende nomeação de coordenador Regional da Funai na região do Xingu](#)
- 18/6/2020 – [TRF3 atende MPF e ação contra coronavírus volta a ser julgada pela Justiça em Dourados \(MS\)](#)
- 17/6/2020 – [Covid-19: TRF1 determina reativação de bases de proteção etnoambientais na TI Yanomami](#)
- 17/6/2020 – [MPF pede que Justiça obrigue combate à mineração ilegal em terras indígenas do sudoeste do Pará](#)
- 16/6/2020 – [Justiça dá prazo de 10 dias para que governo comece a entregar cestas básicas a indígenas no Pará](#)
- 16/6/2020 – [Covid-19: TRF1 determina que a União comprove, em 24h, a entrega de cestas básicas a indígenas do AM](#)
- 16/6/2020 – [MPF processa União para que indígenas possam fazer quarentena em Marabá \(PA\)](#)
- 16/6/2020 – [Justiça Federal em Barra do Garças \(MT\) determina providências quanto à saúde e segurança em terra indígena](#)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

- 12/6/2020 – [MPF vai à Justiça para obrigar Funai e Conab a distribuírem cestas básicas a indígenas no Pará](#)
- 12/6/2020 – [MPF e MP/PA pedem fim de arrozal em terras públicas no Marajó \(PA\) e regularização de área quilombola impactada](#)
- 12/6/2020 – [TRF4 mantém decisão que determina que a Funai identifique arrendatários ilegais nas Terras Indígenas Guarita](#)
- 9/6/2020 – [A pedido do MPF, Justiça Federal em MT suspende efeitos de Instrução Normativa 09 da Funai](#)
- 5/6/2020 – [MPF denuncia acusados pelo assassinato do líder indígena Zezico Rodrigues Guajajara](#)
- 5/6/2020 – [MPF pede e TRF4 suspende tramitação de processo de demarcação de terra indígena no Paraná](#)
- 5/6/2020 – [Após pedido do MPF, Justiça determina medidas para garantir direitos de indígenas do Amapá e norte do Pará durante a pandemia](#)
- 4/6/2020 – [Após tentativa de conciliação, MPF prossegue com ação judicial em favor da comunidade tradicional do Porto do Capim](#)
- 1/6/2020 – [Justiça determina providências urgentes para garantir proteção de indígenas e povos tradicionais do AM](#)
- 30/5/2020 – [MPF vai ao TRF1 para garantir plano emergencial de combate à covid-19 na Terra Indígena Yanomami](#)
- 28/5/2020 – [Covid-19: MPF requer segurança alimentar e acesso a benefícios sociais para indígenas e povos tradicionais do AM](#)
- 28/5/2020 – [MPF quer suspender norma da Funai que libera grilagem em 39 Terras Indígenas no Acre](#)
- 27/5/2020 – [Justiça Federal atende MPF e determina suspensão de turismo dentro da Terra Indígena Pequizal de Naruvôtu \(MT\)](#)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

- 27/5/2020 – A pedido do MPF, Justiça Federal determina que Incra publique portaria de demarcação de território quilombola no norte do Tocantins
- 25/5/2020 – MPF ajuíza ação para garantir direitos dos indígenas do Amapá e norte do Pará durante a pandemia
- 23/5/2020 – MPF aciona judicialmente Funai e União por nomeação irregular de militar como coordenador regional do Xingu
- 23/5/2020 – Justiça Federal determina que Funai fiscalize e controle acesso às terras indígenas na região do Araguaia (MT)
- 22/5/2020 – MPF vai à Justiça para sustar efeitos de portaria da Funai que liberou grilagem em terras indígenas
- 21/5/2020 – Tribunal anula nomeação de missionário para coordenação de índios isolados da Funai
- 20/5/2020 – MPF aciona Funai, União e estado para que fiscalizem e controlem acesso às terras indígenas na região do Araguaia (MT)
- 20/5/2020 – MPF quer que União efetive planos de contingência do coronavírus junto a comunidades indígenas de MS
- 19/5/2020 – MPF e DPU conseguem decisão favorável e indígenas do Acre terão prazo maior para sacar benefícios e auxílio emergencial
- 19/5/2020 – No Acre, MPF e DPU pedem na Justiça a prorrogação do prazo para indígenas sacarem benefícios e auxílio emergencial
- 19/5/2020 – Justiça Federal condena União a manter repasses para acolhimento de indígenas venezuelanos em Belém (PA)
- 18/5/2020 – Cineasta é condenado a pagar R\$ 100 mil por propagar discurso de ódio contra comunidade indígena em curta-metragem

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

- 18/5/2020 – [Justiça acolhe pedido do MPF e garante pagamento de indenização ou reassentamento aos não índios ocupantes da TI Serrinha \(RS\)](#)
- 15/5/2020 – [MPF ajuíza ação civil pública contra Funai e Incra por normativa que permite grilagem em terras indígenas](#)
- 15/5/2020 – [MPF aciona Incra e União por demora na demarcação de terras quilombolas no oeste da Bahia](#)
- 15/5/2020 – [Justiça determina continuidade da fiscalização do Ibama na Terra Indígena Cachoeira Seca, no Pará](#)
- 14/5/2020 – [MPF pede à Justiça que reforma em escola indígena no Pará seja suspensa agora e reiniciada logo após pandemia](#)
- 14/5/2020 – [MPF quer que Funai dê prosseguimento a três processos de demarcação de terras indígenas em Rondônia](#)
- 12/5/2020 – [Ação judicial conjunta requer medidas urgentes para tratamento da covid-19 no Alto e Médio Solimões \(AM\)](#)
- 11/5/2020 – [TRF1 nega indenização a fazendeiros que ocupavam terra indígena no Mato Grosso](#)
- 8/5/2020 – [TRF1 atende MPF e determina medidas diferenciadas para concessão do auxílio emergencial a indígenas do Alto e Médio Rio Negro \(AM\)](#)
- 8/5/2020 – [TRF4 nega a particular posse de área na Terra Indígena Morro dos Cavalos em SC](#)
- 7/5/2020 – [MPF esclarece decisão do STF sobre a IN 09/2020 da Funai](#)
- 7/5/2020 – [MPF ajuíza ação civil pública contra prefeito de Santo Antônio de Leverger \(MT\) por omissão na saúde indígena](#)
- 5/5/2020 – [MPF requer manifestação do CNJ sobre aplicação de norma da Funai que regulariza grilagem de terras indígenas](#)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

- 5/5/2020 – [Madeira tem 30 dias para apresentar cronograma de reposição florestal em terra indígena](#)
- 4/5/2020 – [MPF vai à Justiça para assegurar medidas adequadas a povos indígenas do AM para evitar propagação do novo coronavírus](#)

Pauta

Data	Tribunal	Ação	Informações
26/6/2020	STF	ADI 5475 – meio ambiente	Embargos Declaratórios. Lista 249-2020. (último acórdão). LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. DISPENSA DE OBTENÇÃO DAS LICENÇAS PRÉVIAS, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO, ESTABELECIDAS PELO CONAMA
6/7/2020	TRF1	AP 0004985-92.2006.4.01.3700	(link) – PARECER: CONSTITUCIONAL. CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA. DESAPROPRIAÇÃO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. ART. 68 DO ADCT. APLICABILIDADE. CABIMENTO DO WRIT. EXCEPCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO CIDADÃ. INTRODUÇÃO DE NOVO PARADIGMA. CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE PLURIÉTNICA. – Parecer pelo conhecimento e não provimento da apelação.

Documentos 6ª Câmara – 2020

Notas Técnicas

- ✓ [Nota técnica nº 1/2020/6ªCCR/MPF](#) – Marco Temporal
- ✓ [Nota Técnica nº 02/2020-6CCR, de 22 de maio de 2020](#) - "A presente nota técnica analisa o Projeto de Lei n. 131/2020, que dispõe sobre o direito ao território de comunidades tradicionais pesqueiras."
- ✓ [Nota Técnica nº 03/2020/6CCR, de 1º de abril de 2020](#) - "Nota Técnica tem o escopo de discorrer sobre os serviços de inspeção sanitária incidentes sobre a comercialização e consumo de alimentos produzidos pelos povos e comunidades tradicionais. A interpretação da legislação vigente deve respeitar seus processos tradicionais de produção no que tange à segurança alimentar, inclusive na aquisição de alimentação escolar."
- ✓ [Nota Técnica nº 4/2020/6ªCCR/MPF](#) - Projeto de Lei n.º 191/2020 que regulamenta a pesquisa e a lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas, bem como institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.
- ✓ [Nota Pública 4ª e 6ªCCR, de 12 de fevereiro de 2020](#) - "Nota Pública entre a 4ª e 6ªCCR vêm a público esclarecer que a reunião realizada com o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Sales, e o Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), teve por objeto o

efetivo respeito às normas ambientais, tendo em vista o exercício do poder de polícia pelo IBAMA e demais órgãos de fiscalização ambiental no Pará.”

- ✓ Notas Técnicas – anos anteriores – consulta – [link](#)

Recomendações 6ª CCR

- ✓ [Recomendação nº 01/2020/6CCR, de 17 de março de 2020](#) - "Estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da FUNAI."
- ✓ [Recomendação nº 02/2020/6CCR, de 31 de março de 2020](#) - "RECOMENDAR ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete Institucional da Presidência da República, General Augusto Heleno Ribeiro Pereira, para que a União se abstenha a adotar providências administrativas no sentido de discutir, preparar ou promover o deslocamento de quaisquer comunidades quilombolas situadas no Município de Alcântara/MA, notadamente, e em especial, durante o período que vigorar o estado de calamidade nacional decorrente da pandemia global da Covid-19 ."
- ✓ [Recomendação nº 03/2020/6CCR, de 1º de abril de 2020](#) - "RECOMENDA ao Ministro da Defesa, Fernando Azevedo e Silva, Abstenha-se de executar, por meio do Comando da Aeronáutica, a realocação das comunidades quilombolas de Alcântara no Estado do Maranhão, notadamente, e em especial, durante o período que vigorar o estado de calamidade nacional decorrente da pandemia global da Covid-19 (Coronavírus) ."
- ✓ [Recomendação nº 04/2020/6CCR, de 1º de abril de 2020](#) - "RECOMENDA à Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, que se abstenha de elaborar, custear e indicar, inclusive por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o mapeamento fundiário e o cadastramento socioeconômico dentro da área das comunidades quilombolas de Alcântara/MA, bem como abstenha-se de indicar terrenos para fins de reassentamento

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

notadamente, e em especial, durante o período que vigorar o estado de calamidade nacional decorrente da pandemia da Covid-19 (Coronavírus)."

- ✓ [Recomendação nº 06/2020/6CCR, de 13 de abril de 2020](#) - "Estabelece a ampliação do prazo para saque dos benefícios do Programa Bolsa Família e do Auxílio Emergencial, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus."
- ✓ [Recomendação nº 07/2020/6CCR, de 13 de abril de 2020](#) - "Estabelece a ampliação do prazo para saque dos benefícios do Programa Bolsa Família e do Auxílio Emergencial, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus."
- ✓ [Recomendação nº 08/2020/6CCR, de 05 de maio de 2020](#) - "Recomenda a órgãos federais que disponibilizem recursos, materiais e humanos, equipamentos, transportes e todas as condições necessárias para que sejam distribuídas cestas básicas e kits de higiene a quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, além de outras medidas para o enfrentamento da pandemia."
- ✓ [Recomendação nº 09/2020/6CCR, de 8 de maio de 2020](#) - "Recomenda à FUNAI a devolução de procedimentos de regularização de Terras Indígenas aos órgãos federais para que seja dado seguimento aos procedimentos demarcatórios."
- ✓ Recomendações – anos anteriores – consulta ([link](#))

Principais Decisões

STF

Data	Ação	Ementa/Pontos importantes	Link
10/6/2020	SL 1216 (link) Povo Kaingang	* Cuida-se de suspensão de liminar proposta pelo Ministério Público Federal, com objetivo de sustar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 5002823-43.2019.4.04.0000 e 5005275-26.2019.4.04.0000, que confirmaram a medida liminar para reintegrar o Município de Carazinho (RS), na posse de área do Parque Municipal João Alberto Xavier, ocupada por indígenas da etnia Kaingang, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de desocupação forçada. * Num juízo perfunctório, próprio das medidas de contracautela, verifica-se que o risco de dano à integridade dos Kaingang é patente, porquanto a medida de reintegração é iminente e não foram estabelecidos critérios mínimos para assegurar a realocação dos grupos indígenas com segurança, dignidade e respeito à cultura indígena. * Independentemente de o Poder Público ser ou não o causador da mora para a conclusão do processo demarcatório ou da observância das normas ambientais pelos indígenas, fato é que a reintegração liminar de posse não pode acontecer a qualquer custo, mormente sem ponderar as peculiaridades dos indivíduos envolvidos	(decisão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		(idosos, gestantes e crianças). * Ante o exposto, defiro a suspensão de liminar, para sustar os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional da 4ª Região.	
10/6/2020	SL 833/PR (link) TI Apucarana	Embargos de declaração no agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão originária em que se determinou a retirada dos indígenas da área em litígio. Acórdão proferido pelo Plenário da Suprema Corte no qual se manteve o deferimento da contracautela. Inexistência de alegada omissão ou contradição. Embargos declaratórios rejeitados. 1. Não padece a decisão embargada de omissão ou contradição, uma vez que nela houve manifestação clara e adequadamente fundamentada acerca de toda a matéria posta em discussão nos autos. 2. Uma vez que a área sob litígio possa vir a ser reconhecida como pertencente à Terra Indígena Apucarana, não subsistiriam quaisquer eventuais títulos constitutivos de propriedade particular, atos ou contratos, mesmo que anteriores ao procedimento de demarcação. 3. Além disso, os fatos alegados pelos embargantes como tendo o condão de modificar o julgamento do presente feito não infirmam o entendimento de que a decisão originária estaria a acarretar grave risco à ordem e à segurança públicas. 4. A apresentação de fatos alegadamente novos alheios ao processo originário, inviabiliza sua apreciação na estreita via da contracautela. 5. Embargos de declaração rejeitados	(acórdão)
21/5/2020	RE 1.017.365/SC (link)	* Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU: a pretensão de interpretar o julgado sem levar em consideração todo o contexto no qual fora prolatado, aplicando as referidas salvaguardas de forma automática, não parece coadunar-se com a melhor hermenêutica constitucional.	(decisão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

	Comunidade Indígena Xokleng – TI Ibirama La Klaño	* Caso Serra Raposa Serra do Sol: o precedente firmado no julgamento da Pet nº 3.388 não se limitou a fixar dezenove salvaguardas para a tutela dos direitos indígenas, de aplicação compulsória, mas representou um avanço na hermenêutica do artigo 231 da Carta Magna, decidindo conflito possessório de modo favorável aos índios e estabelecendo uma natureza constitucional à posse indígena, distinta daquela tutelada pelo Direito Civil. * Fundado perigo de dano: a recente decisão do Ministério da Justiça, fato notório dada a grande cobertura da imprensa em relação aos casos e demonstrado pelos documentos juntados, determinando o retorno de dezessete procedimentos administrativos de demarcação à FUNAI, para aplicação do referido instrumento normativo, gera justo receio de interferência em demandas judiciais que tratem da mesma matéria. * Funai: Ainda, o relato de que a FUNAI “está a definir que as terras que não estiverem regularizadas, com a respectiva homologação, não recebem as políticas públicas direcionadas aos índios”, corroborada pelos documentos juntados ao petítório, os quais não foram impugnados pela autarquia, demonstram fundado receio da Peticionária de que diversas comunidades indígenas deixem de perceber o adequado tratamento por parte dos Poderes Públicos, em especial no que se refere aos meios de subsistência, se a demarcação de suas terras não foi ainda regularizada. * Decisão: concedo a tutela provisória incidental requerida, nos termos do pedido, a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF. (Ministro Edson Facchin).	
--	---	--	--

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

29/5/2020	MS 26853 (link) TI Apyterewa – Povos Parakanã e Araweté	Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de São Félix do Xingu e associações de agricultores contra ato Presidente da República, consubstanciado na edição do Decreto de 19 de abril de 2007, que homologou o processo de demarcação da terra indígena Apyterewa como reserva para assentamento da comunidade dos índios Parakanã e Araweté. (...) Tendo em conta que grande parte das ações relativas a conflitos entre agricultores e indígenas decorrem, muitas vezes, da ausência de prévio diálogo sobre a possibilidade de solução amigável, intime-se a União sobre o interesse na tentativa de conciliação proposta pelo Município de São Félix do Xingu.	(decisão)
17/6/2020	SL 1.156/MS (link) Terra Indígena Taunay-Ipegue – Povo Terena	* Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal garante às comunidades indígenas o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam, prevendo, expressamente, o direito de posse permanente e a nulidade e extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere (art. 231, §§ 2º e 6º). * Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação: O mencionado relatório mostra-se enfático quanto à tradicionalidade da ocupação dos Terena sobre as terras objeto da presente controvérsia, ressaltando-se, ainda, a necessidade daquela área para a preservação da comunidade e o estabelecimento de condições mínimas para sua reprodução física, social e cultural. * Desse modo, o fato de não haver sido concluído o procedimento demarcatório não poderia ser tomado como óbice, como o foi, para o reconhecimento do direito dos indígenas à área objeto de sua ocupação tradicional, o que estaria em total inobservância à proteção conferida pela Constituição Federal aos silvícolas, e em	(decisão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		desrespeito aos relatórios e estudos técnicos desenvolvidos pelo órgão competente, que, dotados de presunção de veracidade e legitimidade, apontam no sentido da tradicionalidade da ocupação. * O próprio texto constitucional, ao enfatizar em seu art. 231, a necessidade de proteção aos indígenas, seja essa social, antropológica ou cultural, demonstra o papel central da garantia à terra e o vínculo estabelecido entre essa e as comunidades indígenas. * Desse modo, tenho que o deferimento do pedido de contracautela, como meio de mitigação de novos conflitos, e instrumento voltado para a preservação da ordem e segurança públicas, é medida que se impõe, enquanto se aguarda o trânsito em julgado das decisões proferidas nas aludidas ações possessórias. * Decisão: Ante o exposto, torno definitiva a medida cautelar liminarmente implementada e defiro o pedido de suspensão formulado pela Procuradoria-Geral da República, para sustar os efeitos dos acórdãos emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.	
15/5/2020	SL 1197/PR (link) Povo Avá Guarani Tekoha Guasu Ocoy-Jacutinga	* Objetivo: sustar os efeitos de decisão que determinou a reintegração de posse em favor de ITAIPU Binacional, com relação a imóveis que teriam sido invadidos por indígenas da etnia Ava Guarani. * Compulsados os autos, fica evidente a colisão de princípios constitucionais relativos à propriedade e à dignidade da comunidade indígena, com o direito de posse dos proprietários da área que teria sido invadida, localizada na Faixa de Proteção do Reservatório (APP) da UHE de Itaipu, no Município de Santa Helena (PR).	(decisão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		* STP nº 109 - Quanto à matéria, manifestei-me nos autos da STP nº 109/PR, que trata de fatos correlatos aos aqui traçados. * Diante disso, tenho que seja mais prudente a manutenção dos indígenas na área, afastando-se, para tanto, o cumprimento da ordem de desintrusão exarada pelo Juízo de primeiro grau, e confirmada pelo respectivo Tribunal.	
7/5/2020	SL 1218/PR (link) Povo Avá Guarani Tekoha Guasu Ocoy-Jacutinga	* Narrou o requerente que, na origem, foi ajuizada ação de reintegração de posse por ITAIPU Binacional em desfavor de Oscar Benites Lopes e outros indígenas da comunidade Avá-Guarani (processo nº 5007585-82.2018.4.04.7002), perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, sob a alegação de ser legítima proprietária e possuidora das áreas de terras desapropriadas para a formação do Reservatório de Itaipu Binacional, delimitadas e declaradas de utilidade pública, na margem brasileira, pelo Decreto Presidencial nº 83.225, de 1º de março de 1979. * Diante disso, tenho que seja mais prudente a manutenção dos indígenas na área, afastando-se, para tanto, o cumprimento da ordem de desintrusão exarada pelo Juízo de primeiro grau, e confirmada pelo respectivo Tribunal. Ante o exposto, torno definitiva a medida cautelar liminarmente implementada e defiro o pedido de suspensão formulado pela Procuradoria-Geral da República, para sustar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - Seção Judiciária do Paraná na ação de reintegração de posse nº 5007585-82.2018.4.04.7002, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no agravo de instrumento nº 5017148-23.2019.4.04.0000, até o respectivo trânsito em julgado.	(decisão)
8/5/2020	ADPF 679/DF (link)	* Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATO DE NATUREZA INFRALEGAL. DESCUMPRIMENTO	(decisão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

IN nº 9/FUNAI

DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA.

* Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade, tendo por objeto a **Instrução Normativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Fundação Nacional do Índio nº 9**, de 16 de abril de 2020, que “disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados”, promovendo ainda a revogação da IN MJ/Funai nº 3/2012.

* A arguição por descumprimento de preceito fundamental encontra previsão constitucional no artigo 102, § 1º, dispositivo que prevê que essa via processual será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Coube à Lei 9.882/1999 regular especificamente o trâmite da ação que ora se analisa, dispondo, em seu artigo 4º, §1º, **que não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.**

* In casu, o autor apresenta como objeto da ação Instrução Normativa editada pelo Ministério da Justiça e pela FUNAI, ato normativo infralegal que poderiam ser questionados **por outros meios processuais adequados, a exemplo do Mandado de Segurança**. Dessa forma, não é possível afastar a cláusula de subsidiariedade, sob pena de, expandindo indevidamente o escopo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, banalizar a própria ação constitucional e obstaculizar o controle de constitucionalidade exercido pelos Tribunais inferiores.

Decisão: NÃO CONHEÇO a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, com fundamento no art. 4º da Lei 9.882/1999 e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

STJ

Data	Ação	Ementa/Pontos importantes	link
10/6/2020	SLS 2732/DF (link) Nomeação de missionário na FUNAI	* A UNIÃO formula pedido de suspensão dos efeitos da decisão do Desembargador Federal Souza Prudente, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, no Agravo de Instrumento n. 1014527-71.2020.4.01.0000, interposto nos autos da Ação Civil Pública n. 1007395-45.2020.4.01.3400, em que se discute a escolha de Ricardo Lopes Dias para a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, da Diretoria de Proteção Territorial da Funai, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do ato de nomeação. * O fato de se tratar de pessoa religiosa, com vínculos com organizações missionárias cristãs de evangelização, não o desqualifica, por si só, para o exercício das funções nem enseja necessariamente a situação de conflito de interesses. Trata-se de ilação sem base, conjectura que fere, no caso, a presunção de legitimidade dos atos do Executivo e caracteriza intervenção do Judiciário na administração interna de outro Poder sem fato concreto sério e comprovado. * Nesse contexto, afastadas a aparente ilegalidade e a prova de conflito de interesses ou de desvio de finalidade flagrante no ato de nomeação, a decisão atacada, a pretexto de fiscalizar a legalidade do ato administrativo, interferiu, de forma indevida, nos critérios eminentemente discricionários da administração da autarquia. * Decisão: Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, até o trânsito em julgado da ação originária, os efeitos da decisão liminar impugnada.	(decisão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		Ministro João Otávio de Noronha	
4/6/2020	AI no RESP 1.584.758/SP (link) Vale do Guaporé	ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/32. ARTIGO 884 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Não há se falar em violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões para a solução da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que: i) as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em 5 anos a partir da data ou do fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não se lhes aplicando os prazos prescricionais disciplinados pelo Código Civil; ii) interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n. 20.910/32; iii) o protesto judicial é causa de interrupção da prescrição, que volta a correr pela metade do prazo; e iv) versando sobre terra indígena, não se trata de indenização pela perda da propriedade ou da posse (direito real, prescritível em 20 anos), mas apenas pelas benfeitorias decorrentes da ocupação de boa-fé, a atrair a aplicação do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. (...) (...) 6. Agravo interno não provido.	(acórdão)

TRF – 1

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Data	Ação	Ementa/Pontos importantes	Link
15/6/2020	AI 1013671-10.2020.4.01.0000 (link) Terra indígena Yanomami	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, nos autos do Cumprimento de Provisório de Sentença nº 1000474-32.2019.4.01.4200, que por seu turno tem por escopo a imediata eficácia da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.4200, a qual aguarda julgamento de apelação por este Tribunal. O debate pertinente à ação originária, que condenou a União, o Estado de Roraima e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), tem como foco a adoção de providências necessárias à reativação de Bases de Proteção Etnoambiental (BAPEs) instaladas na Terra Indígena Yanomami. Os argumentos ministeriais foram acolhidos pela sentença, por reconhecimento da inércia dos entes condenados em adotar medidas de contenção dos garimpeiros nas Terras Indígenas Yanomami e Yekuana, com intensa e histórica atividade garimpeira criminosa na região. (...) Quanto à possibilidade aventada no final do § 6º do art. 525 transcrito anteriormente, que prevê a suspensão do cumprimento provisório da sentença quando o prosseguimento acarretar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, não se vislumbra no caso em apreço essa circunstância, porquanto a situação pode ser facilmente desconstituída em caso de eventual reforma da sentença proferida, ainda mais quando se está diante de perigo de dano inverso tão evidente como o que se evidencia no caso em apreço.	(decisão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		Isso porque, não fossem suficientes os fundamentos de natureza processual, que, por si, amparam a concessão da tutela antecipada recursal, ressalta-se que a questão em debate é de relevância não só em decorrência das implicações ambientais e de segurança que podem advir do não cumprimento imediato da sentença, por se tratar de medidas de contenção de garimpeiros em atividade na região, que adentram a Terra Indígena Yanomami em atividade de mineração ilegal, como também porque se evidencia necessária atenção redobrada para evitar a disseminação de epidemias virais e outras moléstias decorrentes da contaminação de rios e fauna com mercúrio, conforme assevera o Ministério Público Federal, situação que se agrava pelo atual contexto de pandemia pela qual passa o país, em evidente configuração de perigo inverso se não houver início quanto à implementação das medidas determinadas na sentença. Com essas considerações, a convicção é de que não há respaldo jurídico ou fático a justificar a suspensão do cumprimento provisório da sentença, inclusive por contrastar com o próprio deferimento da tutela de urgência quando da prolação da sentença, medida necessária a resguardar os direitos dos indígenas reconhecidos por sentença. Tal o cenário, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para atribuir efeito suspensivo à decisão proferida pelo magistrado de origem que sobrestou o Cumprimento Provisório de Sentença nº 1000474-32.2019.4.01.4200, impondo-se o seu prosseguimento.	
15/6/2020	AI 1012930-67.2020.4.01.0000 Entrega de cestas	Quanto ao Agravo Interno interposto pela União, não observo elementos capazes de conduzir à retratação do provimento judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada, que ora mantenho.	(decisão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

	básicas – Amazonas	Observe, ainda, que o Ministério Público Federal noticia descumprimento da decisão proferida quanto à entrega de cestas básicas à população indígena em questão (ID 57902534), providência expressamente determinada na decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Assim, determino a intimação da União para comprovar, em 24 (vinte e quatro) horas, a entrega das cestas, pois já esgotado, em muito, o prazo para a finalidade. Fixo, desde logo, a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) contra a União, responsável pelo cumprimento da decisão neste aspecto, para o caso de descumprimento, que incidirá a partir do prazo ora deferido para a comprovação da medida deferida neste recurso. Cumpra-se, com urgência.	
21/5/2020	AI 1014527-71.2020.4.01.0000 (link) Missionário - Funai	Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 167, de 29 de janeiro de 2020, do Presidente da FUNAI, publicada no DOU, Seção 1, de 30/01/2020, que alterou a alínea “a” do Anexo II do Regimento Interno da FUNAI, e da Portaria nº 151, de 3 de fevereiro de 2020, do Sr. Secretário Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no DOU, Seção 2, de 05/02/2020, que nomeou RICARDO LOPES DIAS para exercer o cargo de Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, até ulterior deliberação judicial.	(decisão)
23/4/2020	APELAÇÃO CÍVEL 0003431-73.2002.4.01.3600	DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCARACTERIZAÇÃO. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. ATO DECLARATÓRIO DE POSSE IMEMORIAL. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.	(acórdão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

	(link) TI Escondido	1. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios gozam de proteção especial, devendo ser garantido o seu direito originário, inclusive através de processo de retirada de terceiros que estejam ocupando e usufruindo do território que tradicionalmente pertence à comunidade indígena, ressalvado o direito de indenização pelas benfeitorias de boa-fé erigidas pelos ocupantes (CR, art. 231). 2. Perícia histórico-antropológica confirmou que as propriedades reclamadas inserem-se nas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não se tratando de aldeamento extinto; que os índios Rikbaktsa sempre exerceram ocupação do local, utilizando as terras para suas atividades produtivas, sendo também essenciais à preservação das condições necessárias à reprodução dessa sociedade, tanto do ponto de vista material como imaterial. 3. A área compreendida na Terra Indígena Escondido sempre foi ocupada por indígenas, muito antes da titulação pelo Estado de Mato Grosso, sem que se possa cogitar de abandono que permita sua caracterização como terras devolutas ou autorize a apropriação por colonos e fazendeiros. Trata-se de território tradicionalmente ocupado por índios, na concepção do texto constitucional de 1988, constituindo o habitat dessas populações. 4. Nesse contexto, a existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas em nome do particular qualifica-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz, pois, em tal ocorrendo, prevalece o comando constitucional que declara nulo e sem nenhum efeito jurídico atos que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras tradicionalmente habitadas por silvícolas. 5. A nulidade dos títulos dominiais, decorrente da aquisição ilegítima de imóveis, afasta a incidência do instituto da desapropriação indireta. Isso porque "não está em	
--	---	--	--

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		jogo, propriamente, o conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos: trata-se do habitat de um povo" (Voto do Ministro V. Nunes Leal, RE 44.585-MT, 1961). Impossibilidade de aplicação da regra do direito privado por se tratar de área que consta como reserva indígena devidamente demarcada desde 1994.	
		6. Não provimento da apelação.	

TRF – 3

Data	Ação – Povo/TI	Ementa/Pontos importantes	Link
11/6/2020	ED EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012813-04.2008.4.03.6000/MS (link)	PROCESSUAL CIVIL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVA APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VÍCIO DE OMISSÃO APONTADO. PETIÇÃO N. 3388/RR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Inicialmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, observo que no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.	(acórdão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		2. Observo que houve o retorno dos autos, por determinação do C. STJ, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração opostos pela Ministério Público Federal, para que seja realizado novo julgamento com o expresse enfrentamento das questões consideradas omissas. 3. Sustenta o Ministério Público Federal, ora embargante, que o julgado padece de omissão quanto à alegação de que deve ser reconhecida a perda do objeto da presente ação, extinguindo-a sem julgamento de mérito. 4. Aduz que o acórdão é omissor, pois desconsiderou o julgamento definitivo pelo STF da ação referente ao caso Raposa Serra do Sol e da publicação do acórdão respectivo (Petição nº 3388), já que o STF nesse julgamento se posicionou sobre o marco temporal e o marco da tradicionalidade, no sentido de que ambos não se confundem. Nesse sentido, entende que o STF, embora tenha adotado a data de promulgação da Constituição Federal como marco temporal, afirmou que não perdem a condição de terras tradicionais indígenas aquelas que na data de 05 de outubro de 1988 não estavam ocupadas pelas comunidades indígenas por força de persistente esbulho por parte dos não índios, e que não há que se invocar direitos adquiridos a esse respeito, pois a própria CF tornou nulos e extintos mesmo escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios (art. 231, § 6º). 5. No presente caso, o pedido de obrigação de não fazer foi limitado a condenar a FUNAI a se abster de dar continuidade ao processo demarcatório de terras indígenas inaugurado pelas portarias nº 788 a 793 até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal das ações cautelares nº 1374, 2009 e 914, nas quais seria decidido o marco temporal para a verificação das terras indígenas. 6. O E. STF exarou entendimento pacificado sobre o marco temporal e o marco da tradicionalidade, no sentido de que ambos não se confundem (Petição nº 3388/RR - Roraima – caso "Raposa Serra do Sol"), sendo assim, reconheço a perda superveniente do objeto da ação. 7. Embargos de declaração conhecidos e providos, emprestando-lhes efeitos	
--	--	--	--

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		modificativos, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.	
27/5/2020	APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010697- 09.2005.4.03.6104/SP (link) Comunidade quilombola Cangume	CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. REMANESCENTES DE COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. POSSE. 1. Deferida a prova pericial, o apelante foi intimado da data de sua realização, não tendo indicado assistente técnico nem quesitos. Ainda que os trabalhos periciais não tenham se iniciado exatamente no dia designado, afasta-se a alegação de impossibilidade de acompanhamento da perícia por assistente técnico, dada a ausência de prévia indicação deste pelo recorrente. Ademais, quando da manifestação sobre o laudo, não foi suscitada qualquer nulidade. Por fim, posteriormente à prova pericial, ainda foi oportunizada às partes a produção de prova oral. Desse modo, tem-se como observado o contraditório e a ampla defesa das partes. 2. De acordo com o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos. As normas do ADCT têm caráter temporário, porém, enquanto não exaurida sua eficácia, devem ter sua interpretação orientada pelo princípio da máxima efetividade, segundo o qual, notadamente no âmbito dos direitos fundamentais, há que se extrair do comando constitucional todas as suas potencialidades, de forma a que produza o maior efeito possível. 3. Necessidade da proteção possessória reivindicada nesta ação. Decreto nº 4.887/2003. Tratando-se de terras que servem à garantia da reprodução física, social, econômica e cultural de comunidade social e economicamente fragilizada, há que se proteger a sua posse contra atos de esbulho ou turbção, sob pena de impedir a sua própria subsistência. Nessa linha, também, o art. 14 do Decreto nº	(acórdão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		5.051/2004, que promulga, no âmbito interno, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a respeito da proteção aos povos indígenas e tribais. Ademais, conforme entendimento do STJ, os quilombolas têm direito à plena proteção possessória das áreas que estejam ocupando, até que se providencie a titulação definitiva de domínio. 4. A prova pericial é contundente no sentido de que a comunidade Cangume estava na posse das terras desde antes da chegada do apelante. Nesse sentido, também é o Relatório Técnico Científico elaborado pelo ITESP, em 2003. Ademais, a prova testemunhal se mostra robusta, corroborando não só a posse da área antes da chegada do apelante, como também o esbulho, consistente na proibição da comunidade plantar nas áreas ocupadas. 5. O fato de grande parte da população do Cangume haver migrado para outras regiões, em especial a partir da década de 1960, como consequência do avanço econômico baseado na extração de minério e na pecuária, não retira o direito das famílias remanescentes de obter a proteção possessória da área ocupada e cultivada para sua subsistência. O art. 68 do ADCT é claro nesse sentido. 6. Não sendo permitido, em sede de ação possessória, definir se alguma das partes é ou não titular do domínio sobre a coisa, revela-se despiciendo o exame das alegações feitas pelo apelante, de que tem o domínio do imóvel e de que demonstra a respectiva cadeia de domínio. Também irrelevante, nesta ação, a discussão em torno da necessidade de eventual desapropriação para regularização territorial. Portanto, importante frisar que neste feito a discussão fica restrita ao direito à proteção da posse, à luz dos requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil/73. 7. Apelação desprovida.	
--	--	---	--

TRF – 4

Data	Ação	Ementa/Pontos importantes	Link
18/6/2020	Agravo de Instrumento Nº 5024912-26.2020.4.04.0000 (link) Comunidade Quilombola Flores da Silva	Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MPF em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada em sede de ação civil pública que visa ao andamento e à conclusão do procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da área territorial referente à Comunidade Quilombola Família Flores da Silva, em Porto Alegre. Sustenta o órgão ministerial que, diante da essencialidade do direito buscado, é necessário que a solução judicial seja célere. Alega que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Defende a possibilidade de fixação de prazos para o andamento do procedimento administrativo de regularização de terras de comunidades tradicionais. Aduz que a mora do INCRA afronta a garantia à duração razoável do processo administrativo. (...) O próprio órgão ministerial relata que o inquérito civil para acompanhar a situação da área do Quilombo Família Flores foi instaurado em abril de 2015, ou seja, há mais de cinco anos, circunstância que, por si só, já evidencia que, a despeito da essencialidade do direito buscado, não se verifica a propalada	(decisão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		urgência. Some-se a isso o fato de que, consoante registra a decisão agravada, a Comunidade Quilombola Família Flores da Silva obteve a Certidão de Autorreconhecimento junto à Fundação Cultural Palmares apenas em agosto de 2017, tendo sido, a partir daí, instaurado o processo de regularização fundiária do território em 2018. Considerando tais dados, entendo que não há falar em dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida buscada venha a ser obtida tão somente ao final do processo, depois de oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.	
17/6/2020	Agravo de Instrumento Nº 5001611-50.2020.4.04.0000 (link) Povo Indígena Guarani Mbyá	AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. ANULAÇÃO DE PORTARIA DEMARCATÓRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ANULATÓRIA. Estando suspensas, por decisão judicial superior, a anulação de portarias demarcatórias de terra indígena, as mesmas seguem produzindo seus efeitos, de forma que nada obsta que a Funai execute obras destinadas à comunidade, ressalvando-se estar à disposição da parte agravante meios judiciais cabíveis perante instâncias superiores, inclusive para arguição de abuso de direito, bem como de órgãos responsáveis pela curadoria das verbas pública, que poderão inclusive serem chamadas para ressarcimento em momento oportuno.	(acórdão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

17/6/2020	Apelação Cível Nº 5011012-05.2014.4.04.7204 (link)	USUCAPIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. BEM SITUADO EM TERRA QUILOMBOLA. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Não há falar em cerceamento de defesa pela não oportunização da produção de prova testemunhal, que se revela absolutamente despicienda no caso em tela, em que o pleito recai sobre bem imprescritível. 2. O regramento da matéria inviabiliza a aquisição por usucapião de bem situado em terra quilombola. 3. No que diz respeito à verba honorária, não há falar quer em afastamento, quer em redução. Tendo o autor sucumbido, compete-lhe arcar com os honorários da parte adversa, os quais, no caso concreto, foram fixados nos termos da legislação processual (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC).	(acórdão)
16/6/2020	APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001313-37.2012.4.04.7017/PR (link) TI Tekoha Guasu Guavirá	Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que determinou a suspensão desta Ação Reintegratória por um ano, aguardando-se o trâmite da Ação Civil Pública nº 5001076-03-.2012.404.7017, que trata da demarcação da TI Tekoha Guasu Guavirá. Em suas razões, os autores da reintegratória apontam que o processo administrativo de demarcação de terra indígena foi integralmente anulado pela Portaria nº 418, de 17/03/2020, da FUNAI, motivo pelo qual pede a reconsideração da decisão. Decido.	(decisão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

A demarcação de terras indígenas no Municípios de Guaíra, Altônia e Terra Roxa é objeto de portarias da FUNAI que instauraram processos demarcatórios de TIs como as Tekoha Porã, Marangatu, Araguaju, Jevy, I Hovy, Karambei, Nhemboete e Guasu Guavirá. Tais demarcações são também objeto de feitos judiciais.

Em síntese, a ACP nº 50010760320124047017, de relatoria do Desembargador Federal Candido Alfredo da Silva Junior, foi ajuizada com o intuito de determinar a finalização dos trabalhos de identificação e delimitação iniciados por meio das Portaria nºs 136 e 139/2009 bem como iniciar e concluir trabalhos de outras aldeias que tenham eventualmente surgido na região, a fim de fixar prazo final para solucionar a questão social dos municípios. A Ação Ordinária nº 50010482520184047017 foi ajuizada pelo Município de Guaíra objetivando assegurar sua participação efetiva nos processos administrativos relacionados à identificação e demarcação de terras indígenas na região dos Municípios de Guaíra e Terra Roxa, no Estado do Paraná, instaurados pelas Portarias n. 136/PRES, de 06/02/2009, e n. 139/PRES, de 17/02/2014. Por fim, a presente Ação Reintegratória, assim como a Ação Reintegratória nº 50009346720104047017, postulam a retirada de indígenas sobre terras em tese particulares.

A ACP ajuizada pelo MPF foi julgada procedente, fixado prazo para a conclusão dos trabalhos, encontrando-se atualmente suspensa até o término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral do REXT nº 1.017.395 (Tema nº 1031). A Ação Ordinária ajuizada pelo Município também foi julgada procedente para assegurar sua participação nos feitos, já tendo sido interposto recurso de apelação, aguardando os prazos legais para remessa do feito a este Regional. Reconhecendo o vício procedimental decretado em tal ordinária, a FUNAI anulou todos os processos demarcatórios através da

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		Portaria nº 418, de 17/03/2020 para subsequente retomada, com as devidas regularizações. As Ações Reintegratórias, por sua vez, também foram julgadas procedentes, sendo determinado, entretanto, a suspensão da execução da sentença até a conclusão da ACP. Em que pese os feitos administrativos demarcatórios tenham retroagido à fase inicial e a ação civil pública - que tem como desiderato fixar prazo para sua conclusão - esteja suspensa por força de decisão do STF, é evidente a relação de prejudicialidade desta com as reintegratórias, assim como é fato que a demarcação será retomada e, considerando que a área em comento conta com a ocupação de cerca de 14 tribos indígenas, prosseguimento de feitos que tenham como resultado a determinação de sua retirada é evidentemente temerário, em especial neste momento de pandemia, fato que, por si só, já é bastante para a manutenção da suspensão dos feitos individuais reintegratórios ao aguardo da Ação Civil Pública nº 5001076-03-2012.404.7017. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.	
5/6/2020	Apelação Nº 5024476-69.2018.4.04.7200 (link) Terra Indígena Itanhaen	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA. INTERVENÇÃO JUDICIAL POSSIBILIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. MAJORAÇÃO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. 1. Em relação à prestação do serviço na área da educação, a reiterada omissão - e até descaso – do Poder Público com a comunidade indígena, representada pela falta de professores e danos estruturais na escola, legitima a intervenção do Judiciário para a efetiva implementação das providências necessárias à concretização dos direitos previstos na Constituição e na legislação específica.	(acórdão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		2. No tocante ao prazo estabelecido pelo juízo a quo para cumprimento das obrigações, entendo como razoável que seja elastecido para 120 dias, em consonância com o já estipulado em casos semelhantes ao dos autos, guardadas as particularidades. 3. A multa diária (astreinte) deve ser mantida, a fim de compelir os réus ao cumprimento de ordem judicial. No caso dos autos, é cabível a redução do quantum fixado para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em caso de descumprimento das obrigações impostas, valor adequado aos parâmetros utilizados por esta Corte em casos similares, ressalvada a possibilidade de sua readequação em fase de cumprimento, caso devidamente justificada.	
5/6/2020	Apelação Cível Nº 5001475-71.2017.4.04.7109 (link)	ADMINISTRATIVO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. DEMARCAÇÃO CONCLUÍDA. ATOS DE REGULARIZAÇÃO PENDENTES. INTERVENÇÃO DE NÃO QUILOMBOLAS NO LOCAL. DESCABIMENTO. O ato do Poder Público que reconhece uma comunidade como remanescente de quilombo e lhe confere título de propriedade sobre as terras ocupadas ostenta natureza declaratória, e não constitutiva. Concluído o feito administrativo, pendendo apenas dos atos de regularização fundiária, descabe a qualquer particular intervir na área ou nos bens dos quilombolas instalados.	(acórdão)
5/6/2020	Agravo de Instrumento Nº 5005177-	ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA OCUPAÇÃO IRREGULAR INDÍGENA. INTERDITO PROIBITÓRIO 5041725-08.2019.4.04.7100. ORDEM JUDICIAL DE	(acórdão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

07.2020.4.04.0000
[\(link\)](#)

DESOCUPAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. MORRO DO OSSO. TITULARIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

I. A área sub judice é de titularidade do Município de Porto Alegre e está ocupada irregularmente pelos indígenas (interdito proibitório n.º 5041725-08.2019.4.04.7100), existindo ordem judicial expressa de desocupação (coisa julgada material), em face da ilicitude de sua permanência no local, da situação de baixíssima qualidade de vida dos ocupantes e do potencial destrutivo da área que é de preservação ambiental.

II. A defesa do direito à saúde da comunidade indígena constitui atribuição do Ministério Público Federal e admite-se o controle jurisdicional de políticas públicas em caso de inescusável omissão estatal na sua efetivação, notadamente quando afetar direitos essenciais que compõem o mínimo existencial.

III. A situação fática sub judice não envolve ocupação de terras indígenas, mas de bem público pertencente a outro ente federativo (Município de Porto Alegre), já tendo sido determinado a tal ente público a realocação das famílias instaladas irregularmente na área (coisa julgada material).

IV. Cabe à União instituir diretrizes gerais (art. 21, inciso XX, da Constituição Federal) e, nos limites de lei complementar específica, cooperar com os demais entes federativos na busca pelo equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (art. 23, parágrafo único da Constituição Federal), tendo sido atribuído ao Município o ônus de realocar as famílias que ocupam a área, sendo prematuro impor, desde logo, a adoção da providência à União.

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		Agravo de instrumento improvido.	
4/6/2020	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015439-16.2020.4.04.0000/RS (link)	Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para que a União seja imediatamente compelida a reformar e construir os módulos sanitários capazes de atender às necessidades de saneamento da Comunidade Indígena Passo do Índio, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Alega, em síntese, que a tutela de evidência é fundada na alta probabilidade de provimento da demanda. Aduz que a prova constante nos autos demonstra a precariedade sanitária em que vive a Comunidade Indígena Passo do Índio e que a decisão agravada não fundamentou adequadamente a negativa da concessão da tutela. Pede a concessão de efeito suspensivo. (...) In casu, a medida pretendida pelo MPF tem relação direta com o mínimo existencial em matéria de direito à saúde, a reforma e construção de módulos sanitários capazes de atender às necessidades de saneamento da Comunidade Indígena Passo do Índio, no Município de Lajeado do Bugre/RS. No entanto, tenho em primeira análise que não está demonstrada a situação autorizadora da concessão de tutela de evidência constante do art. 311, IV do CPC, dispositivo no qual o parquet fundamentou o pleito. Isto pois não é possível de plano afirmar que a petição inicial tenha sido instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor ao que réu, no caso a União, não tenha sido capaz de opor dúvida razoável. Conforme já pontuado pela magistrada a quo, não houve a demarcação da terra indígena no Município de Lajeado do Bugre/RS e o processo administrativo para	(decisão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		tanto ainda está em trâmite. Diante disso e parece-me que aodada a concessão de tutela de evidência nesse momento para determinar a realização de obras públicas nas condições atuais da demanda, até porque a medida é satisfativa. Acrescento que a decisão agravada intimou as partes acerca das provas que desejam produzir, de maneira que é mais adequado aguardar os eventuais atos instrutórios que se seguirão para que, ao final, o juízo possa apreciar a necessidade de intervir na política pública em questão.	
3/6/2020	Apelação/Remessa Necessária Nº 5003210-80.2015.4.04.7119 (link) Comunidade Indígena Araxatê	APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA ASSEGURAR DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS À COMUNIDADE ARAXATÊ, EM CACHOEIRA DO SUL/RS. SAÚDE, EDUCAÇÃO, SANEAMENTO BÁSICO, ENERGIA ELÉTRICA, ALIMENTAÇÃO, REGISTRO CIVIL, CONSERVAÇÃO DA CULTA E INFRAESTRUTURA BÁSICA. UNIÃO, ESTADO E FUNAI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A ação civil pública é veículo adequado para pleitear a condenação a obrigações de dar, fazer e pagar para assegurar direitos fundamentais a grupos indígenas. 2. A sentença não é nula porque analisou as questões litigiosas discutidas, no âmbito de abrangência da ação, não havendo que se falar em julgamento extra petita e em violação aos princípios da inércia, da estabilização da demanda, do contraditório e da congruência. 3. As obrigações fixadas na sentença podem ser impostas à União e ao Estado	(acórdão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		porque ambos têm o dever de zelar pela proteção das comunidades indígenas e pela preservação dos seus direitos. 4. A fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação está prevista nos artigos 536 e 537 do CPC-2015 e o posicionamento atual do STJ e deste TRF4 é no sentido de prestigiar essa previsão legal, inclusive quando se tratar de imposição à Fazenda Pública. Nenhuma multa foi aplicada por ora ao gestor público, havendo apenas advertência de que poderá ser fixada se houver descumprimento. 5. Os prazos fixados para o cumprimento das obrigações impostas aos entes públicos devem ser mantidos, pois não são desarrazoados e ficou comprovada omissão ou insuficiência na prestação de serviços públicos e na garantia dos direitos da comunidade indígena. 6. Apelações e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.	
3/6/2020	Apelação Cível Nº 5002806-87.2018.4.04.7001 (link)	RESPONSABILIDADE CIVIL. DESAVENÇA ENTRE INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DA FUNAI. 1. A Constituição Federal de 1988 pôs fim ao instituto da tutela sobre os povos indígenas, o que não significa que tais comunidades não sejam objeto de especial proteção por parte do Estado. O aparelho estatal volta-se a resguardar e promover os direitos indígenas, e não a tutelar individualmente os integrantes dessas comunidades, dotados de capacidade para defenderem seus direitos em juízo, nos termos do art. 232 da Constituição Federal. 2. No caso concreto, os fatos tiveram origem em disputa pelo poder na aldeia	(acórdão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		indígena. Ou seja, trata-se de contenda interna, cujas repercussões não podem ser atribuídas quer à União, quer à FUNAI, não obstante o dever de proteção aos povos indígenas a ambas atribuído.	
3/6/2020	APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003185-70.2015.4.04.7118/RS (link) Povo Kaingang	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNAI. TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROPRIEDADE POR ARREMATACÃO EM LEILÃO JUDICIAL. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. COMUNIDADE INDÍGENA KAINGANG. - O conjunto probatório demonstra que a área é ocupada por indígenas da comunidade Kaingang, constituindo seus núcleos habitacionais e promovendo diversas melhorias para a sua comunidade, antes mesmo do imóvel ser arrematado em leilão judicial pelo autor da ação. - Há ação civil pública (5004716-31.2014.4.04.7118), movida pelo Ministério Público Federal, objetivando o término da delimitação da área silvícola que supostamente abrangeria o imóvel em questão. Logo, temerário a imissão na posse do autor no local, sem a conclusão dos trabalhos demarcatórios, tendo em vista a hipótese de ser reconhecida a ocupação tradicional da terra pela comunidade indígena. - Inteligência do artigo 20, inciso XI, e do artigo 231, parágrafos, da Constituição Federal. - Improcedência da ação.	(acórdão)
3/6/2020	APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001076-	Trata-se de remessa necessária e apelações da União e da FUNAI da sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de obrigar as rés a promover a demarcação de terras indígenas nos	(decisão)

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

03.2012.4.04.7017/PR
[\(link\)](#)

Povo Avá Guarani

municípios de Guaíra e Terra Roxa, no Paraná, em um prazo razoável.
(...)

No Recurso Extraordinário nº 1.017.365, afetado para julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia em 21/02/2019, está em discussão o cabimento da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de área declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, à luz dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 231 da Constituição Federal.

A questão constitucional a ser resolvida é a seguinte:

Tema 1.031: Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.

Em 06/05/2020, o Relator acolheu pedido formulado por comunidades indígenas e diversos amici curiae e determinou "a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso" (grifei)

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão destes recursos até o término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último.

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

20/5/020	Apelação Cível Nº 5001856- 59.2016.4.04.7127 (link) Terra Indígena Guarita	APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. ALDEIA INDÍGENA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR CONFIRMADA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REQUERIMENTO DO MPF DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO TAMBÉM AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. 1. Subsiste interesse processual porque o pedido do autor da ação (MPF) não se restringia à elaboração de projetos, existindo pedido também de que a União construísse/reformasse a unidade básica de saúde existente na aldeia indígena no prazo de 1 ano ou ao menos liberasse a verba necessária à implementação dessas providências, e isso não foi comprovado. 2. Não há razão para reformar a sentença que está bem fundamentada. A saúde dos indígenas vinha sendo negligenciada pelo menos desde 2007, sendo correto impor a obrigação de fazer à União neste caso porque se omitiu. 3. É cabível imposição de multa coercitiva contra a Fazenda Pública. A multa consolidada na sentença não é desarrazoada ou desproporcional, pois foi constatado descumprimento da liminar e os argumentos da apelante não levaram a conclusão em sentido diverso. Ademais, o juízo já aplicou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e reduziu o montante da multa devida. 4. O pedido do MPF, de que a ação seja julgada integralmente procedente,	(acórdão)
----------	---	---	---------------------------

Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

		condenando-se a União também à obrigação de pagar indenização por danos morais coletivos não pode ser acolhido, pois não houve apelação e não cabe remessa necessária em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público na parte em que a sentença não foi prejudicial à Fazenda Pública. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença de parcial procedência confirmada. Pedido formulado pelo MPF no segundo grau indeferido.	
--	--	---	--